CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 26
SERVIDOR 2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 47/2015

AUTOR: Mesa Executiva

EMENTA: "Altera os Títulos VI, **VII** e VIII da Resolução 910/1991 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador ."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

RELATÓRIO:

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 13, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como no Inciso III do art. 44 e 46 da Lei Orgânica do Município.

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução n° 47/2015, de autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal do Salvador, que tem por objetivo alterar o seu funcionamento e o processo legislativo inserto na Resolução de n° 910/91, Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Todavia, esse parecer estará atrelado apenas aos Títulos VI, VII e VIII da proposição supramencionada, em razão da decisão do colégio de líderes.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe à qualquer vereador, às Comissões da Câmara, ao prefeito e por iniciativa popular. Tendo em vista que a Mesa

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 27
SERVIDOR
2020
MAT.

Executiva é uma das Comissões desta Câmara a teor da alínea "a", parágrafo 1º do artigo 50, legítima a Proposição aqui analisada.

O Regimento da Câmara é matéria que permite ampla liberdade em suas disposições, não podendo, contudo, violar a Constituição Federal, Estadual, a Lei Orgânica e demais regras jurídicas a todos impostas.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que as Casas Legislativas têm competência exclusiva para legislar sobre seus respectivos regimentos internos, a exemplo do artigo 27, §3º (Assembleia Legislativa); art. 51, III (Câmara dos Deputados) e art. 52, XII (Senado Federal).

Esta liberdade se impõe de forma a permitir o escorreito funcionamento e a independência entre os Poderes. Com efeito, Serrano e Santaolla defendem o ponto de vista que os regimentos são constituídos por normas autônomas que servem para salvaguardar a independência da Casa Legislativa e que nenhum órgão pode intervir na sua vida interna, pois seria ir contra a liberdade que lhe é intrínseca (Fernando Santaolalla, *Derecho parlamentario español*, Madrid: Espasa-Calpe, 1990, p. 35-46)

O Regimento Interno não é somente lei interna, que incide em assuntos internos da Casa Legislativa. Não se dirige apenas aos parlamentares e funcionários do Parlamento, mas a todos aqueles que constitucionalmente estão vinculados a sua submissão ao tratar diretamente com a Casa Legislativa.

Neste passo, o Regimento Interno em vigor estabelece que seu texto somente será modificado mediante Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta da Câmara. Esta é a inteligência do artigo 226 do RI.

Cabe esclarecer, ainda, que a Proposição será aprovada por maioria absoluta dos votos, em 02 (duas) discussões, conforme determina o artigo 42 da Lei Orgânica.

Ressaltamos a participação ativa da edilidade na modernização das normas internas disciplinadas nestes títulos, como debates e contribuições na elaboração dos dispositivos. Destaca-se, ainda, as

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 28
SERVIDOR
2020
MAT.

emendas propostas pelo edil Alfredo Mangueira e pela vereadora Aladilce Souza, com preciosas emendas, cujos textos agregamos a este parecer.

Por fim, com o objetivo de aperfeiçoar a redação de alguns dispositivos em virtude da boa técnica legislativa, também apresentamos emendas. Assim apresentamos todas as emendas acolhidas pelo redator professor e vereador Edvaldo Brito e pela Mesa Diretora, na pessoa do seu presidente, o vereador Paulo Câmara.

Emenda n°01

Exclua-se o §5° do artigo 138 do Regimento Interno dado pelo artigo 1° do PRE 47/2015.

Emenda n°02

Dê-se ao parágrafo único do artigo 145 do Regimento Interno dado pelo artigo 1° do PRE 47/2015 com a seguinte redação:

> "**Art. 145**.....
>
> Parágrafo único. Submete-se a "questão pela ordem" à mesma disciplina regimental da "questão de ordem" **quanto ao tempo para uso da palavra**."

Emenda n°03

Dê-se ao §2° do artigo 146 do Regimento Interno dado pelo artigo 1° do PRE 47/2015 a seguinte redação:

> **"Art. 146.**
>
> § 2° Os Projetos de Lei ou de Resolução, oriundos de Comissão e do Poder Executivo, serão submetidos a 02 (duas) discussões."

Emenda n°04

Dê-se ao artigo 153 do Regimento Interno dado pelo artigo 1° do PRE 47/2015 a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 29
SERVIDOR
2020
MAT.

"**Art. 153** O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores.

Parágrafo único: Nenhuma proposição será discutida ou votada sem a presença de seu Autor, exceto:

I- Quando deliberado pelo Plenário;
II-Quando o Autor encontrar-se licenciado."

Emenda n°05

Dê-se ao artigo 154 do Regimento Interno dado pelo artigo 1º do PRE 47/2015 a seguinte redação:

"**Art. 154** Se na Primeira ou na Segunda discussão forem apresentadas Emendas, o Projeto voltará às Comissões, que terão um prazo de 72 (setenta e duas) horas para emitir parecer, salvo nas hipóteses de **regime de urgência** ou urgência urgentíssima, quando os pareceres às emendas serão emitidos em Plenário, **sendo vedados o parecer verbal e o adiamento da sessão por este motivo.**

Emenda n°06

Dê-se ao artigo 167 do Regimento Interno dado pelo artigo 1º do PRE 47/2015 a seguinte redação:

"**Art. 167** Somente pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, consideram-se aprovados as deliberações sobre:

I - destituição de componentes da Mesa;
II - aquisição de bens por doação ou legados, ambos se com encargos ou ônus para o município;
III - suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário;
IV - isenção de impostos municipais;
V - mudança de local de funcionamento da Câmara, comprovado o impedimento de acesso ao recinto do Paço Municipal;
VI - modificação territorial do Município;
VII - cassação do mandato de vereador;
VIII - alteração desta lei;
IX - alienação de bens imóveis;
X - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas."

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 30
SERVIDOR
2020
MAT.

Emenda n°07

Dê-se ao parágrafo único do artigo 169 do Regimento Interno dado pelo artigo 1º do PRE 47/2015 a seguinte redação:

"**Art. 169.**.....
Parágrafo único: A retirada a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser requerida ao presidente da Câmara.

Emenda n°08

Dê-se ao artigo 172 do Regimento Interno dado pelo artigo 1º do PRE 47/2015 a seguinte redação:

"**Art. 172.** A iniciativa das Leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

§ 1º É da competência exclusiva da Câmara, por qualquer de seus integrantes ou suas Comissões, qualquer proposição não incluída, pela Constituição da República Federativa do Brasil **ou Lei Orgânica**, na competência privativa do Prefeito.

§ 2° Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil **ou Lei Orgânica** reserva ao Chefe do Poder Executivo."

Emenda n°09

Dê-se ao parágrao único do artigo 175 do Regimento Interno dado pelo artigo 1º do PRE 47/2015 a seguinte redação:

"**Art. 175**.
Parágrafo único. Qualquer alteração proposta pelo Prefeito à sua Mensagem anteriormente enviada à Câmara, submeter-se-á à tramitação estabelecida neste Regimento para os Projetos de Lei, salvo deliberação em contrário pelo voto da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, **mantida a contagem do prazo previsto no artigo 189 deste Regimento**."

Emenda n°10

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 31
SERVIDOR
2020
MAT.

Dê-se ao §3º do artigo 190 do Regimento Interno dado pelo artigo 1º do PRE 47/2015 a seguinte redação:

> **"Art. 190.**
> (...)
> § 3º Quando se tratar de Projeto de Lei, terá de obedecer à Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, **e alterações posteriores**, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

Emenda nº11

Dê-se ao §2º do artigo 194 do Regimento Interno dado pelo artigo 1º do PRE 47/2015 a seguinte redação:

> **"Art. 194.**
> (...)
> § 2º Substitutivo de Comissão, inerente à área temática do assunto, terá preferência sobre os demais."

Emenda nº12

Exclua-se o §1º do artigo 199 do Regimento Interno dado pelo artigo 1º do PRE 47/2015, renumerando os parágrafos seguintes:

Emenda nº13

Dê-se ao artigo 206 do Regimento Interno dado pelo artigo 1º do PRE 47/2015 a seguinte redação:

> **"Art. 206** Em cada Legislatura, o Vereador somente poderá figurar por **06 (seis)** vezes como autor de projeto de concessão de honrarias previstas no art. 203 deste Regimento, não podendo ultrapassar de **02 (duas)** vezes por sessão legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 32
SERVIDOR
2020
MAT.

Emenda n°14

Dê-se ao inciso I do §2º do artigo 224 do Regimento Interno dado pelo artigo 1º do PRE 47/2015 a seguinte redação:

"Art. 224

§ 2° O uso da palavra, na Tribuna Popular, fica condicionado aos seguintes procedimentos:

I - a entidade deverá inscrever-se de **segunda a quarta-feira** de cada semana na 3ª Secretaria da Câmara Municipal, das 9h às 12h;

VOTO:

Portanto, considerando o acima exposto, voto pela **aprovação** dos Títulos VI, VII e VIII ao Regimento Interno previsto no Projeto de Resolução nº 47/2015 com as emendas acima transcritas.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2015.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira | Paulo Magalhães Júnior | Geraldo Júnior

Luiz Carlos Suica | Everaldo Augusto | Waldir Pires